



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 13020004154/12  
Requerente: João Bosco Kumaira  
Município: Carmo da Mata/MG  
Núcleo Operacional: Oliveira

**PARECER JURÍDICO**

**RECURSO INTERPOSTO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Trata-se de parecer com o escopo de subsidiar a decisão acerca do recurso interposto contra a decisão administrativa proferida pela Comissão Paritária na 10ª Reunião Ordinária ocorrida em 15 de agosto de 2013.

O processo em epígrafe tinha por objeto o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área correspondente a 0,50 HA no Sítio São Geraldo localizado município de Carmo da Mata – MG com o escopo de construção de um barramento de curso d'água para possibilitar a passagem de veículos sobre a crista desta barragem obtendo dessa forma um acesso alternativo para entrada na propriedade.

Como informado, no dia 15 de agosto de 2013, referido processo foi levado a julgamento pela COPA com parecer técnico e jurídico sugerindo o indeferimento do pedido, com embasamento de que “o requerimento para intervenção em APP não considerou todos os possíveis impactos ambientais, conseqüentemente não apresentou medidas mitigadoras e compensatórias adequadas e suficientes e ainda propôs um tipo de obra inadequado que não justifica o objetivo do requerente. Sendo assim o requerimento não é passível de autorização”.

Após a decisão do Conselho o requerente interpôs recurso tempestivamente.

Desta forma, o processo retornou à Comissão Paritária em 20 de agosto de 2015, com parecer jurídico e técnico sugerindo a manutenção da decisão, cujo parecer foi novamente acatado e o pedido não foi reconsiderado.

Ato contínuo foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso pelo Secretário Executivo do COPAM, o qual conheceu o recurso, estando presentes todos os requisitos para tanto.

Sendo assim, vieram os autos para análise do recurso.

O presente pedido encontra-se amparado na Lei 14.184/2002, bem como no artigo 32 da Resolução Conjunta 1.905/2013:

***Lei 14.184/2002***



*Art. 51 Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.*

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.*

*§ 2º A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.*

**Resolução 1.905/2013:**

*Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.*

*Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.*

**NO MÉRITO**

A decisão recorrenda foi proferida em 15 de agosto de 2013 que pautou pelo Parecer técnico e jurídico, no qual consta a sugestão de indeferimento da supressão requerida em APP, em 0,50 HA, com finalidade de implantação de uma barragem, alagando a área a fim de possibilitar a passagem pela APP, devidamente motivada, fazendo constar nos autos a folha com o termo da decisão, atendendo assim a Lei de processos administrativos no âmbito estadual (Lei 14.184/2002):

*Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.*

***§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.***

*§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.*

***§ 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito. ( Grifo nosso)***

Neste sentido vale ressaltar que a motivação do indeferimento do pedido se deu por questões técnicas e jurídicas, tendo em vista a inviabilidade ambiental do pedido, bem como impedimento legal, segundo o disposto na Resolução CONAMA 369/06.



Diante do recurso apresentado, importante a menção de alguns pontos levantados pelo requerente:

*“a barragem em questão é de extrema necessidade uma vez que, como já foi dito no processo a via de acesso ao imóvel é totalmente inviável do ponto de vista da segurança pessoal do proprietário e de seus familiares, também pelo ponto de vista prático, pois ao ter que passar dentro de outra propriedade “gera desconforto para ambas as partes”*

*“quanto ao risco da área jusante do barramento secar durante o processo de enchimento do barramento, talvez não tenha ficado claro no projeto, mas esta é a função do monge; **REGULARIZAR A VAZÃO DEIXANDO QUE PARTE DA ÁGUA SEJA RETIDA PARA O ENCHIMENTO E PARTE SIGA SEU CURSO NATURAL.** Essa prática é uma medida mitigadora, pois evitará maiores impactos durante o enchimento do reservatório. Outro fato relevante é que o enchimento do reservatório se dará no período das águas, onde o volume de água aumenta muito, evitando assim o risco de extinção de espécies da fauna e da flora pela falta de água à jusante do barramento”.*

*“Quanto às medidas mitigadoras, foi sugerido um PTRF de 0,5 ha em área de pastagem, pois esta seria uma área apta para a revegetação, por se tratar de uma área de pastagem degradada, porém outras medidas mitigadoras poderiam ser propostas, até mesmo pelos técnicos do IEF que estas seriam acatadas imediatamente”.*

*“No projeto de inexistência técnica e locacional não foi abordada outra construção, pois devido à largura do brejo (92m), qualquer construção iria necessitar de um barramento, uma vez que a construção de uma ponte com 92 metros de extensão, além de inviável economicamente, os pilares seriam muito mais impactantes devido a a utilização de produtos químicos como o cimento e o trânsito de máquinas seria muito maior”.*

*“Um mata-burro, ou passagem com manilha, também necessitariam de um barramento, para a instalação de tais estruturas, além de não existirem no mercado estes produtos com tais dimensões”.*

A analista ambiental Sirlene Aparecida de Souza, em análise da fundamentação apresentada no recurso, descreve o seguinte:

*“Através de vistoria realizada em 17/03/2015 constatamos que não há nenhuma segurança técnica que nos leve a concordar com a afirmação que não haverá risco à área à jusante em relação à possibilidade de seca. O monge tem a função de extravasar o volume excedente de água. Caso não haja volume de água excedente, a área à jusante secará e o curso d'água ficará interrompido ou ao menos terá seu volume fortemente reduzido em relação às condições naturais de seu fluxo, ao menos no período de estiagem. A área à montante também sofreria os efeitos do alagamento com supressão de espécies típicas de brejo devido a alteração de seu ecossistema. A transformação de ambientes lóticos em lênticos não pode ser considerada como baixo impacto, especialmente quando somados em intervenções semelhantes em sequência no mesmo curso d'água.*

*O parecer técnico destacou a possibilidade de utilizar ponte ou mata burro em vez de barramento, considerando que o objetivo maior seria o de acesso alternativo a propriedade. O recurso alega que uma ponte de 92 metros seria inviável. Mas quando falamos em ponte, nos referimos a ponte sobre o curso d'água e não sobre a área brejosa inteira, desta forma a dimensão da ponte seria muito menor que os 92 metros e seria viável.*



*Diante do exposto concluímos por ratificar o parecer técnica(sic) para o indeferimento da solicitação de intervenção em área de preservação permanente para fins de barramento de curso d'água da propriedade Sítio São Geraldo, matrícula 1.686 no município de Carmo da Mata”.*

Portanto, a analista ambiental sugere a manutenção da decisão proferida pela COPA em 15 de agosto de 2013.

Em que pese as alegações do recorrente, não há como reconsiderar a decisão ante o impedimento legal, que visa uma proteção ambiental em favor da coletividade, portanto tem prevalência sobre o direito individual, garantia prevista na Constituição da República do Brasil.

*Do Meio Ambiente:*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*



*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

*§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

Acerca da intervenção/ supressão em APP, conforme já mencionado, a Resolução CONAMA 369/2006 trata especificamente sobre o tema, e somente autoriza nos seguintes casos, vejamos:

*Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:*

*I - utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*

*c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;*

*d) a implantação de área verde pública em área urbana;*

*e) pesquisa arqueológica;*

*f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e*

*g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.*

*II - interesse social:*



*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;*

*b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;*

*c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;*

*d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

*III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.*

Sobre a intervenção de baixo impacto, elenca a Resolução:

*Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:*

*I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;*

*II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*

*III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;*

*IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;*

*V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

*VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;*

*VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;*

*VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*

*IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;*

*X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;*



*XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.*

Vislumbra-se que o pedido de intervenção/ supressão não se enquadra como utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Ante todo o exposto, sugere-se que esta respeitável URC Alto São Francisco mantenha a decisão de indeferimento do pedido de supressão em APP originado do presente processo.

Ressalta-se que consta nos autos o Juízo de Admissibilidade exarado pelo Secretário Executivo SMJ.

É o parecer.

Divinópolis, 27 de outubro de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho  
Gestora Ambiental SUPRAM-ASF  
MASP: 1.315.817-5  
OAB/MG 137.889